



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345049

Apelação Cível Processo nº **1501804-10.2021.8.26.0416**

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31174

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Panorama** contra a r. sentença de p. 17, que, diante do silêncio da exequente em relação ao cumprimento ou não do acordo noticiado, apesar de intimada, presumiu o adimplemento da avença e extinguiu o feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não houve condenação em sucumbência.

Sustenta a Municipalidade apelante, em síntese, que: (i) o executado descumpriu o acordo de parcelamento, o que comprova a existência de saldo devedor em aberto; (ii) é necessária a manifestação formal do credor quanto à quitação do crédito, o que não ocorreu no caso dos autos. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal (p. 20/25).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

É que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data de sua distribuição e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Em face da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (**DJe de 1º/7/2010**), deixou assentado, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que **50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (**R\$ 749,20**), na data da distribuição (dezembro de 2021), era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**R\$ 1.262,25**) e, quando da interposição do recurso em 2024, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, haja vista que o crédito exequendo é menor que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de apelação**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator